



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10391/12

Origem: Paraíba Previdência

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria Cleone Fernandes Vale

Advogada: Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (OAB/PB 13.375) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Administração indireta. Paraíba Previdência - PBprev. Parcela impugnada componente da remuneração de contribuição. Reflexo no benefício. Legalidade. Atendimento aos requisitos legais. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01489/15

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida por ato do Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, à Senhora MARIA CLEONE FERNANDES VALE, ocupante do cargo de Técnica de Nível Médio, matrícula 125.088-4, lotada na Secretaria de Estado da Receita, por meio da Portaria – A – 3057/2010 (fl. 31), publicada no DOE de 23 de dezembro de 2010.

Análise preliminar do Órgão Técnico (fls. 57/60) sugeriu a notificação da autoridade responsável, a fim de que apresentasse a lei que concedeu a incorporação da parcela denominada “Complementação de Parcelas” aos proventos da ex-servidora.

Notificada, a autoridade, por meio do Documento TC 28041/13, apresentou esclarecimentos informando que “não há sustentáculo jurídico para manter a parcela vergastada, entrementes, em virtude da ausência de legislação ensejar na supressão de parcela remuneratória”.

A Auditoria, após análise das justificativas apresentada elaborou novo relatório de fls. 68, sugerindo que a autoridade competente reformulasse os cálculos proventuais procedendo à exclusão da parcela denominada “Complementação de Parcelas”.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela legalidade do ato de concessão do registro, nos termos originalmente concedidos.

O processo foi, então, agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10391/12

VOTO DO RELATOR

No caso em análise, observa-se que a Unidade Técnica de Instrução reivindica a exclusão dos proventos do valor referente à “Complementação de Parcelas”, sob o fundamento de que tais verbas não possuem dispositivo legal que garantem à incorporação aos proventos da ex-servidora.

Entretanto, decisões proferidas no âmbito dessa Corte de Contas têm acatado a tese de incorporação aos proventos desde que sobre elas tenha incidido desconto previdenciário. O entendimento adotado pelos Órgãos Fracionários segue a tese de que, se houve incidência contributiva na parcela questionada, esta deve integrar os proventos, porquanto deve existir equivalência entre benefício e fonte de custeio.

É que o nosso sistema previdenciário festeja, em nível constitucional, o princípio da equivalência entre benefício e fonte de custeio. Ou seja, não pode haver concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio. Essa equivalência entre benefícios e contribuições, e vice-versa, constitui a base atuarial de todo e qualquer plano previdenciário. Daí, a Constituição Federal mencionar, ao autorizar a criação de sistemas securitários para servidores públicos, o equilíbrio nos campos financeiro e atuarial.

Em sentido inverso, conseqüentemente, não pode também haver custeio para regime de previdência desgarrado do equivalente benefício, sob pena de causar prejuízo ao contribuinte e enriquecimento sem causa ao ente gestor securitário. Tal afirmação já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

“... no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição”.ⁱ

Em outras palavras, **a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração pressupõe que estas vantagens terão reflexo nos proventos de aposentadoria ou pensão.** É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. Nessa linha também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

ⁱ STF, Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 8/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, D.J.U. de 04-04-2003, p. 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10391/12

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Contribuição social incidente sobre o abono de incentivo à participação em reuniões pedagógicas. Impossibilidade. **Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.**” (RE 589.441-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-12-08, DJE de 6-2-09).*

*“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**” (AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-09, 1ª Turma, DJE de 8-5-09).*

Sendo fato que, conforme o Supremo Tribunal Federal, **não pode haver contribuição sem benefício**, a remuneração, que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício, deve ser agora base também para os proventos ou pensão.

Sobre o tema relacionado ao efeito da base de contribuição no benefício, o inciso X, do art. 1º, da Lei 9.717/98, alterado pela Lei 10.887/04, assim versa:

Art. 1º ...

*X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, **exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição** do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;ⁱⁱ*

Observe-se, modernamente, não ser absoluta a vedação de inclusão das parcelas mencionadas, pois o próprio dispositivo autoriza a inclusão **“quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição”**. Na mesma linha, a Lei 10.887/04 também prevê que tais parcelas, se integrarem a base contributiva ou “remuneração de contribuição”, **por opção do servidor**, refletirão efeito no cálculo do benefício. Vejamos:

Art. 4º. ...

*§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo **poderá optar pela inclusão na base de contribuição** de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, **para efeito de cálculo do benefício a ser concedido** com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº*

ⁱⁱ A redação anterior vedava a inclusão sem ressalvas. Veja-se: X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10391/12

41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a **limitação** estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Relativamente à limitação do valor do benefício, prevista no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no § 2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04 – aqui reproduzido –, não pode servir de barreira para o reflexo da **inclusão na base de contribuição** de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança autorizada em lei, pois o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a “**remuneração do servidor**” e não a do cargo. O próprio § 3º, do mesmo dispositivo, determina considerar, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência. Cite-se:

Art. 40. ...

§ 2º. Os **proventos de aposentadoria e as pensões**, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração do respectivo servidor**, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Para o cálculo dos **proventos de aposentadoria**, por ocasião da sua concessão, **serão consideradas** as remunerações utilizadas como **base para as contribuições** do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

No cenário da Pública Administração, **remuneração do servidor** se distingue do termo **remuneração do cargo**. Esta, correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela, é inerente à remuneração do cargo e **acréscimos** em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, acumulados durante a vida funcional, todos integráveis à **remuneração de contribuição**.

É justamente essa a possibilidade prevista na legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional – a de integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro.

No caso *sub examine*, conforme fichas financeiras acostadas ao processo (fls. 12/22), a aposentanda percebia o adicional desde 2000 e a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela referida, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, **sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros**, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10391/12

O pronunciamento do Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, quando da análise, divergiu do atendimento da Auditoria, atentando que:

“A vantagem questionada pela d. Auditoria representa 72% da remuneração da aposentada que, atualmente, conta com mais de sessenta (60) anos de idade. Entende o MP desnecessária qualquer redução do cálculo proventual de Maria Cleone Fernandes Vale.

Assim o faz, em primeiro lugar, em homenagem à estabilidade das relações jurídicas. Com efeito, a interessada encontra-se aposentado há quase cinco anos e não seria justo ceifar-lhe agora boa parte dos seus proventos, o que poderia acarretar-lhe conseqüências físicas e psicológicas de relevo. Um segundo argumento dá abrigo à imutabilidade dos proventos de Maria Cleone Fernandes Vale: a proteção à dignidade da pessoa humana.”

E em sua exposição complementou:

“Essa preocupação (nacional e internacional) com a dignidade da pessoa humana merece redobrada atenção no caso dos autos, pois se trata aqui da aposentadoria de uma jovem de 61 anos de idade. Sobre a proteção estatal aos idosos é a própria Carta Magna quem ordena:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”, garante aos maiores de sessenta anos de idade:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”

Ante o exposto, levando em consideração a jurisprudência desta Corte, e convergindo com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara JULGUEM LEGAL o ato concessivo de aposentadoria ora esquadrinhado, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10391/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TEC/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10391/12, ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA CLEONE FERNANDES VALE, matrícula 125.088-4, no cargo de Técnica de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A - 3057/2010**) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 5 de Maio de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO